



DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: 2017-5-0305 – CARTA CONVITE Nº 01/2017

Objeto: A presente Carta Convite tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços Advocatícios.

Trata-se de proposição de embargos de declaração interposto pela Licitante **Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados** no certame licitatório para prestação de serviços técnicos de advocacia em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que desclassificou a referida licitante pelos fatos e fundamentos apresentados no Julgamento de Recurso Administrativo publicado no dia 29/03/18.

A Assessoria Jurídica do CAU/RJ analisou os embargos de declaração em questão e concluiu que o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar pelos fundamentos a seguir:

- Os embargos de declaração ora interpostos são um instrumento utilizado em processo judicial conforme previsto no Código de Processo Civil em seu art. 1022, não havendo previsão legal de seu cabimento no processo administrativo, especificamente no processo licitatório regido pela Lei 8.666/93, como no presente caso;
- Qualquer recurso contra quaisquer decisões precisa estar previsto na lei, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. O Código de Processo Civil elenca de forma taxativa as espécies de recursos cabíveis no ordenamento jurídico, em seu artigo 496, incluindo os embargos de declaração em seu inciso IV;
- Há um recuso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso que o recurso é cabível, próprio e adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada;
- No caso em tela, não se verificam a presença dos principais requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, sua adequação e previsibilidade legal. Assim, os embargos de declaração não devem ser conhecidos pela CPL;
- Os embargos de declaração são o meio idôneo a instar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão, se verificadas na decisão embargada, visando a inteireza, harmonia, lógica e à clareza do decisor, aplainando dificuldades e afastamento de óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado;
- Nada indicou o embargante que merecesse ser esclarecido quanto à eventual obscuridade, contradição ou omissão; nada elencou que denotasse quaisquer defeitos do ato administrativo. Assim, não havendo motivação, pressuposto do recurso, ou seja, razões objetivas para sua interposição, impossível adentrar, sequer, ao mérito da questão. O que o torna inepto.



CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

Diante da inadequação dos embargos de declaração na presente licitação, esta CPL conclui pelo não reconhecimento do referido recurso.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

TATIANA DE SOUZA MOURA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CAU/RJ